DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2110/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/13274/2013
PROTOCOLO	: 1437099
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI
ORDENADOR DE DESPESAS	: VAGNER GOMES VILELA
CARGO	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
VALOR	: R$ 65.000,00
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Em exame o Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 015/2013, a formalização do Contrato nº 033/2013 e a execução financeira, celebrado entre o Município de Jaraguari e a empresa Ivan Oliveira Neves - ME, tendo por objeto contratação de empresa para prestação de serviços com 01 (um) trator esteira, para realizar serviços nas estradas vicinais do município, extrair resíduos sólidos e o que for necessário.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-20466/2016 manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 015/2013) e do instrumento contratual (Contrato nº 033/2013), correspondentes às **1ª e 2ª fases**, e pela irregularidade da execução financeira (3ª fase), em razão da ausência documental e da divergência de valores, caracterizando inobservância aos preceitos legais e normas regimentais, conforme demonstrado nos itens V.2, VIII.2 e VIII.3. Ressalvamos ainda, o descumprimento de prazo demonstrado nos itens IV.3 e VIII.1 e a omissão relatada no item V.2.

Em seguida, o Ministério Público de Contas exarou o parecer PAR - 2ª PRC - 26999/2017, opinando pela regularidade do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 015/2013) e do instrumento contratual (Contrato nº 033/2013), correspondentes às **1ª e 2ª fases**, e pela irregularidade da execução financeira (3ª fase) e pela aplicação de multa ao responsável pela prática de ato com grave infração às normas estabelecidas da Lei Federal nº 4.320/64 e pela remessa intempestiva de documentos a Corte de Contas.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o mérito da questão repousa na apreciação do Procedimento Licitatório Pregão Presencial, na formalização do Contrato e sua execução financeira, nos termos do art. 59, I e III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, incisos I, II e III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 015/2013 encontra-se regular, em conformidade com o estabelecido na Lei Federal nº 10.520/02, com a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas.

No que concerne à formalização do Contrato nº 033/2013, verifica-se que o mesmo encontra-se correto, em conformidade com os requisitos disposto pelos artigos 54, parágrafo 1º, 55 e 61 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, bem como com as normas regentes deste Tribunal de Contas.

A síntese financeira do instrumento, demonstrada na planilha apresentada pelo Corpo Técnico da 3º Inspetoria de Controle Externo, assim resultou:

Especificação	Valor R$
Valor da contratação	65.000,00
Total das Notas de Empenho	65.000,00
Total das Notas de Anulação de Empenho	-
Total de Empenhos válidos	65.000,00
Total dos Comprovantes Fiscais	23.137,88
Total de Pagamentos	15.825,00

Conforme o demonstrativo verifica-se divergência nos valores totais dos Empenhos válidos (R$65.000,00), dos comprovantes fiscais (R$23.137,88) e dos comprovantes de pagamento (R$15.825,00), evidenciando a ausência de documentos comprobatórios e, dessa forma, caracterizando irregularidade na execução do objeto da contratação.

Os valores apresentados na tabela acima constam no demonstrativo da execução financeira, anexado nas f. 04 e 17 da peça digital nº 31, cujos documentos, por estarem incompletos, não atendem as disposições estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Desta forma, o Ordenador de Despesas não obteve êxito em sua obrigação constitucional de comprovar o correto processamento das despesas contratadas, contrariando os artigos 60, 62 e 63,§2º, II[2] da Lei nº 4.320/64[1], além da inobservância do prazo legal para a remessa de documentos a esta Corte de Contas.

Assim, a desobediência às prescrições da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº 4.320/64 e Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, bem como aos princípios da legalidade e moralidade, **reveste de irregularidade os atos praticados na execução financeira** do objeto contratual.

A remessa da documentação relativa à execução do objeto foi realizada de maneira intempestiva em desconformidade com o estabelecido na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011[2].

Ressalto que Administrador Público tem o dever de remeter os documentos dentro do prazo, assim, o descumprimento de prazo apontado deve ser objeto de sanção à autoridade responsável, nos termos dos artigos 44, I e 46 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

Diante do exposto, com base nas análises técnicas da 3.ª Inspetoria de Controle Externo e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

[1] Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.
Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.
Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

[2] Anexo I, Cap. III, seção I, 1.1.1., A, da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011;
1 – Contratos
1.1. Procedimentos Licitatórios
1.1.1. Objeto: Contratos em geral
A) Prazo: até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do contrato.

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 015/2013, celebrado entre o Município de Jaraguari e a empresa Ivan Oliveira Neves - ME, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, "a", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 033/2013, nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

III – pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 033/2013), oriundo do Pregão Presencial nº. 015/2013, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV – pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira, nos termos do art. 59, III da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, pela prática de ato com grave infração às normas estabelecidas da Lei Federal nº 4.320/64;

V - pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Vagner Gomes Vilela, inscrito no CPF sob o nº 517.662.131-20, nos termos do artigo 44, Inciso I da Lei Complementar n. 160/2012, pelo não encaminhamento de documentos referentes à execução financeira contratual a este tribunal, nos termos do art. 42, II, IV e IX c/c art. 45, I, ambos da LC 160/2012;

VI – pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Vagner Gomes Vilela, inscrito no CPF sob o nº 517.662.131-20, pela remessa intempestiva dos documentos, nos termos dos artigos 44, I[3] e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

[3] Art. 44. No exercício de sua competência, o Tribunal pode aplicar as seguintes sanções:
I – multas;
(...)
Parágrafo único. As multas podem ser aplicadas cumulativamente, para sancionar as infrações apuradas pelo Tribunal e pela falta de remessa, dentro do prazo, de informações, dados ou documentos solicitados pelo Tribunal;

VII – pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013 c/c. o art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

VIII - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta decisão aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[4], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

Campo Grande/MS, 12 de março de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH

[4] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.